

Edital de Pregão Eletrônico N° 007/2023

Processo N° 468/2022 - Uasg 389326

Objeto: **Fornecimento de serviço de telefonia e internet para atender as subseções do Coren-ES**

Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, a partir das 09:30 horas, na sede da Coren-ES, o Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio, Portaria n° 104 de 28/02/2022, reuniram-se para proferir a decisão quanto ao pedido de impugnação do Pregão Eletrônico n° 07/2023, protocolado pela empresa Telefônica Brasil S/A, CNPJ n° 02.558.157/0001-62, sediada com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, no. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o no. 02.558.157/0001-62, NIRE no. 35.3.001.5881-4, no Município de Guarulhos.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FORMULADO POR EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO CERTAME

Foi realizado pedido de esclarecimento por empresa interessada em participar do certame, nos seguintes termos:

PRELIMINARMENTE

O Pregoeiro e sua equipe, ao receberem a impugnação no dia 12/05/2023, considerando que a data da sessão pública estava marcada para o dia 16/05/2023, verificaram que o mesmo foi protocolado tempestivamente e na forma prevista em lei, decidindo, portanto, recebê-lo, passando a analisá-lo, com fulcro e fundamentos a seguir descritos:

DA ANÁLISE E JULGAMENTO

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Em face de todo exposto, entende este Pregoeiro e a omissão que o pedido **merece prosperar**, uma vez que referido descritivo poderia restringir o número de potenciais licitantes no certame, além de que, a alteração atenderá satisfatoriamente aos anseios da administração com a contratação.

DA ALTERAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 10.2.1, do Termo de Referência, passa a vigorar com a seguinte redação: “10.2.1. Os serviços de telefonia e internet deverão ser instalados nos endereços citados no item 7.3 no prazo de 30 (trinta) dias da formalização do pedido.”

CONCLUSÃO

Por tudo isso, este Pregoeiro decide **acatar** a impugnação da empresa Telefônica Brasil S/A, razão pela qual o edital será publicado com a retificação e com o prazo repostos. Determina ainda, que o recurso seja submetido à autoridade superior, para que esta confirme ou retifique o seu julgamento. Nada mais digno de registro, encerrou-se a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai pelos membros da Comissão assinada.

Wenderson Apelfeler Lessa
Pregoeiro - 102/2023

Rafael Nascimento Celante
Membro CPL - Port. 104/22

Robson Ferreira da Silva
Membro CPL - Port. 104/22

DA DECISÃO:

Após verificação da peça, decide: Julgar a presente impugnação por TEMPESTIVO e PROCEDENTE em desfavor ao Edital, observando o princípio constitucional da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa. CIENTIFIQUEM-SE A EMPRESA QUESTIONANTE E DIVULGUE-SE na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade.

Vitória, 15 de maio de 2023

Douglas Lirio Rodrigues
Conselheiro Tesoureiro - Port. 188/23